



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003309 - RJ(2025/0283821-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO CESAR MARQUES VAZQUEZ
ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499
RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR EM LOCAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de pertinência temática, fundamentação deficiente e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteia a desconstituição de penhora sobre imóvel residencial sob o argumento de impenhorabilidade do bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito e condenou ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por violação do princípio da dialeticidade e registrou a validade da penhora do bem de família do fiador, desprovendo o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade do imóvel residencial, único bem de família, oferecido em garantia em locação comercial; (ii) saber se a manutenção da penhora violou os arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, e 226 da Constituição Federal; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição e ausência de enfrentamento específico sobre caução em locação comercial, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão,

obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, residencial ou comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

8. Não se aprecia, em recurso especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, além de inexistir prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a penhora do bem de família do fiador nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990. 3. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial e exige prequestionamento específico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11º; CF, arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, 105, III, *a*, e 226; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º, VII, e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.773/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.862.669/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.302.959/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003309 - RJ(2025/0283821-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO CESAR MARQUES VAZQUEZ
ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499
RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR EM LOCAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de pertinência temática, fundamentação deficiente e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteia a desconstituição de penhora sobre imóvel residencial sob o argumento de impenhorabilidade do bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito e condenou ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por violação do princípio da dialeticidade e registrou a validade da penhora do bem de família do fiador, desprovendo o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade do imóvel residencial, único bem de família, oferecido em garantia em locação comercial; (ii) saber se a manutenção da penhora violou os arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, e 226 da Constituição Federal; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição e ausência de enfrentamento específico sobre caução em locação comercial, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão,

obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, residencial ou comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

8. Não se aprecia, em recurso especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, além de inexistir prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a penhora do bem de família do fiador nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990. 3. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial e exige prequestionamento específico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11º; CF, arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, 105, III, *a*, e 226; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º, VII, e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.773/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.862.669/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.302.959/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO CESAR MARQUES VAZQUEZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de pertinência temática entre as razões e a questão efetivamente decidida, por fundamentação deficiente, por incidência da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 284 do STF (fls. 248-252).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 279-285.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno na apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 176):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da apelação cível, sob o argumento de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em averiguar se a decisão recorrida corretamente aplicou o princípio da dialeticidade recursal e, ainda que superada tal questão, se é válida a penhora sobre o bem de família do fiador.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão recorrida considerou ausente a impugnação específica dos fundamentos da sentença, caracterizando a violação ao princípio da dialeticidade recursal. 4. Ademais, ainda que se superasse tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a penhora sobre o bem de família do fiador é válida. 5. Assim, a decisão deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 200-201):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I - CASO EM EXAME 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a extinção, sem exame de mérito, sob o fundamento de que a parte embargante apresentou razões genéricas sobre impenhorabilidade de bem de família.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não sendo meio hábil para rediscutir o mérito da decisão. 4. O acórdão embargado examinou todas as questões suscitadas e aplicou ao caso concreto os dispositivos legais pertinentes, bem como a jurisprudência dominante, especialmente no tocante à penhorabilidade do bem de família do fiador. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o bem de família do fiador é passível de penhora em contrato de locação, seja residencial, seja comercial. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1307334 (Tema 1127), fixou a tese de que é constitucional a penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. 7. A oposição dos embargos

evidencia mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, sendo inviável sua reforma por meio da via eleita.

IV - DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, porque o imóvel residencial do recorrente, único bem de família, foi penhorado em execução oriunda de locação comercial e a proteção legal da impenhorabilidade deveria ter prevalecido;

b) 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, e 226 da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido teria maltratado a dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, o direito social à moradia e a proteção à família na manutenção da penhora do bem de família;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração opostos apontaram contradição no trecho que reputou pacífica a penhora do bem de família do fiador e o Tribunal não teria sanado a contradição, deixando de enfrentar questão sobre caução em locação comercial, bem como negativa de prestação jurisdicional ao manter a contradição

Requer o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos recorridos e se julguem procedentes os embargos à execução, a fim de desconstituir a penhora do imóvel e condenação do recorrido nos ônus da sucumbência (fl. 227).

Contrarrazões às fls. 233-243.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte embargante pleiteou a desconstituição da penhora sobre imóvel residencial sob o argumento de impenhorabilidade do bem de família.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito e condenou o embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 129-133).

A Corte de origem manteve, em agravo interno, o não conhecimento da apelação por violação do princípio da dialeticidade recursal e, ainda que superado o ponto, registrou a validade da penhora do bem de família do fiador, desprovendo o agravo interno (fl. 176).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por contradição e ausência de enfrentamento específico, indicando violação do art. 1.022 do CPC.

O acórdão dos embargos rejeitou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que todas as questões foram examinadas, com aplicação de dispositivos legais e jurisprudência dominante, e que a tese da penhorabilidade do bem de família do fiador é pacífica, inclusive à luz do Tema n. 1.127 do STF (fls. 200-201).

Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fls. 200-201):

[...] O STF, em março de 2022, no RE 1307334, firmou tese reconhecendo a constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial (Tema 1127 - Penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial): É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. Assim, não se verifica no v. acórdão embargado contradição nos termos alegados, tendo o julgado examinado as questões suscitadas e aplicado ao caso concreto os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência dominante sobre o assunto em nossos tribunais. Da leitura dos Declaratórios opostos, nota-se que, na realidade, a irresignação do ora Embargante se dirige ao mérito do v. acórdão alvejado [...]

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à contradição e ao não enfrentamento específico foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se constatando omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

II - Arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega impenhorabilidade do imóvel residencial, único bem de família, por ter sido oferecido em caução em locação comercial.

O acórdão recorrido concluiu pela validade da penhora do bem de família do fiador, enfatizando que, mesmo superada a dialeticidade, Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a penhora sobre o bem de família do fiador é válida (fl. 176).

Esse entendimento do Tribunal de origem, no que diz respeito à validade da penhora do bem de família de fiador em contrato de locação comercial, encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior assevera que é válida a penhora do bem de família do fiador do contrato de locação de imóvel, seja residencial ou não residencial. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990." 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR SE TRATAR DE CAUÇÃO, E NÃO DE FIANÇA. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.009/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 1.091/STJ E 1.127/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp n. 1.924.773/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. Embargos à execução. 2. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.862.669/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Diante desse cenário, a conclusão firmada pelo Tribunal de origem não merece reparos, pois está integralmente alinhada à jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é plenamente válida a penhora do bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação, seja residencial ou comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990.

Assim, a pretensão recursal não encontra amparo legal ou jurisprudencial, revelando-se inviável o acolhimento da tese de impenhorabilidade, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido quanto a esse ponto, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º, *caput*, e 226 da Constituição Federal

A recorrente afirma ofensa a dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, direito de propriedade, moradia e proteção à família, porque se manteve a penhora do bem de família.

O acórdão recorrido, ao manter o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, de todo modo, a validade da penhora do bem de família do fiador, não enfrentou tese de ofensa constitucional autônoma na via especial (fl. 176).

A alegada violação aos dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja análise é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. AFASTAMENTO DO PREJUÍZO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADOS OS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOBRE O MOTIVO ORIGINADOR DO PROTESTO. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO RESTRITO À

POSSIBILIDADE OU NÃO DE AVERBAÇÃO DO PROTESTO. CONTROVÉRSIA NÃO ENCERRADA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE NO PROTESTO E SUA PUBLICIDADE.

1. A contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela que ocorre internamente no julgado.

2. Conquanto a superveniência de sentença - seja meritória, seja terminativa - esgote a finalidade da liminar deferida initio litis, há espaço, no âmbito do sistema de recursos, para o deferimento de tutelas de urgência, por exemplo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tenha.

3. Atribuído efeito suspensivo à apelação, a sentença fica sem eficácia imediata, afastando-se o prejuízo do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento.

4. Admite-se a averbação, na matrícula do imóvel no cartório imobiliário, do protesto contra alienação de bem, uma vez que a medida visa dar maior eficácia à publicidade buscada pela lei com a determinação de intimação por editais, prevista no art. 870 do CPC.

5. A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. Estando em julgamento apenas a possibilidade ou não de averbação no bojo da ação de protesto por alienação de bem, é irrelevante o fato novo concernente ao resultado de julgamento na origem sobre o motivo que levou ao protesto.

7. De qualquer modo, perdurando a controvérsia a respeito do fato que motivou o protesto em face da existência de recurso especial já admitido e pendente de julgamento, permanece o interesse no protesto e em sua publicidade, de modo a prevenir litígios e prejuízos para eventuais adquirentes.

8. Segundos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para se negar provimento ao agravo regimental. Prejudicados os primeiros aclaratórios. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.302.959/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014, destaquei.)

Portanto, incide óbice formal ao conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos acima referidos, por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.003.309 / RJ

Número Registro: 2025/0283821-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003751720248190208 00806203520168190001 202524507433 3751720248190208
806203520168190001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR MARQUES VAZQUEZ

ADVOGADO : LEANDRO LIMA - RJ087313

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499

RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026